

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1404** PALMAS, QUINTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 2022

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU .....	6
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	7
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	28
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	28
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	29
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	31
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	32
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	33
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	37



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 014/2022

Dispõe sobre a criação do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais Violentos (Navit) no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição Federal, define como função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a recente edição da Lei Federal n. 14.245, de 22 de novembro de 2021 (Lei Mariana Ferrer), alterou o Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) n. 243/2021 “Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas”;

CONSIDERANDO que a prática de um crime ou ato infracional violento constitui evidente violação a direitos fundamentais da vítima e, não raro, de seus familiares ou terceiros, os quais carecem de atendimento multiprofissional;

CONSIDERANDO a condição da vítima no sistema jurídico-penal, não apenas como meio de prova ou agente passivo sobre o qual recai o delito, mas como sujeito central da intervenção do Estado, exigindo uma resposta efetiva, em defesa deste e da própria coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de maior integração entre o Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) e as diversas instituições estaduais, municipais e da sociedade civil que atuam, direta ou indiretamente, no cuidado de vítimas de crimes e atos infracionais violentos e seus familiares,

RESOLVE:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º CRIAR o Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais Violentos (Navit), destinado à proteção dos direitos das vítimas de infrações penais e atos infracionais violentos, bem como de seus familiares.

Art. 2º Para os fins deste Ato, consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional violento cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado, sendo destinatários:

I – vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

II – vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime ou ato infracional violento;

Art. 3º O Navit prestará apoio às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais violentos praticados no município de Palmas, observada a possibilidade de ampliação da área de atuação do Núcleo para as demais regiões do Estado.

§ 1º O Navit, em casos excepcionais, poderá prestar auxílio aos Promotores de Justiça das Promotorias do interior para atendimento às vítimas de crimes e atos infracionais violentos e seus familiares, devendo o pedido fundamentado ser endereçado e apreciado pelo coordenador do Núcleo.

§ 2º O Navit será composto por uma equipe técnica multidisciplinar, e sua gestão caberá ao coordenador do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID).

CAPÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Compete ao Navit zelar pelo atendimento às vítimas de crimes e atos infracionais violentos e seus familiares, em parceria com os demais órgãos públicos e redes de apoio externas compostas pelos Centros Universitários parceiros, observadas as competências legais.

Art. 5º São atribuições do Navit:

I – atender às vítimas de crimes e atos infracionais violentos, bem como a seus familiares, encaminhados por outras instituições parceiras ou que compareçam espontaneamente ao Navit, prestando-lhes informações e orientações quanto ao acesso e ao acolhimento psicossocial;

II – articular parcerias com órgãos e entidades, públicas ou privadas, visando à atuação conjunta e multidisciplinar de atendimento às vítimas, propondo ao Procurador-Geral de Justiça a celebração de convênios;

III – encaminhar as vítimas de crimes e atos infracionais violentos e seus familiares a entes públicos ou privados e às redes de apoio que tenham o dever institucional ou possam, de algum modo, prestar auxílio necessário à situação específica;

IV – definir protocolos padronizados de atendimento, junto a entes públicos ou privados e às redes de apoio parceiras, de modo a assegurar proteção integral às vítimas de crimes e atos infracionais violentos e seus familiares;

V – manter vínculo regular com as vítimas dos crimes abrangidos pelo programa e seus familiares, a fim de acompanhar e avaliar a qualidade do atendimento prestado pelo MPTO e demais instituições;

VI – efetuar diligências, por solicitação do promotor natural, para inclusão de pessoa em programa de proteção a vítimas e testemunhas, realizando os atos necessários à efetivação da medida ou, em situações emergenciais, requerer diretamente a inserção desta nos programas de proteção, cientificando o promotor;

VII – encaminhar informações ou indícios, em caráter excepcional, que possam ser relevantes para o caso criminal, observado o sigilo profissional da equipe multidisciplinar;

VIII – fomentar a construção e a consistência das políticas de atuação em rede, mediante termos de cooperação e parcerias destinados à implementação de atendimento das vítimas por equipes multidisciplinares, submetendo-os à apreciação do Procurador-Geral de Justiça;

IX – promover a capacitação dos integrantes do MPTO e dos integrantes das redes parceiras para o atendimento especializado e humanizado das vítimas de crimes e atos infracionais violentos, bem como de seus familiares;

X – estabelecer contatos com organismos nacionais e internacionais, objetivando, quando necessário, o encaminhamento de alguma medida ou providência no sentido de resguardar o direito integral da vítima e de seus familiares;

XI – atuar no sentido de reduzir as possibilidades de novas vitimizações, mediante a disseminação de dados e informações que possam prevenir a prática de outras violências.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS**

Art. 6º O atendimento à vítima inclui a assistência à saúde, psicológica, social, orientações preliminares e jurídicas pelas redes parceiras e, se necessário, a inserção em programas de proteção a testemunhas.

Art. 7º Devem ser priorizadas as vítimas de infrações penais e atos infracionais violentos que, pela condição de vulnerabilidade em decorrência da idade, do gênero, de deficiência, pelo estado de saúde ou pelas condições, natureza e duração da vitimização

causada pelo delito, tenham experimentado consequências físicas ou psíquicas graves.

Art. 8º As diretrizes de atendimento às vítimas e seus familiares pelo Navit deverão:

I – evitar a revitimização;

II – atender de forma humanizada;

III – acolher e respeitar os limites decorrentes dos traumas;

IV – avaliar e realizar os encaminhamentos e medidas de emergência;

V – respeitar a fala da vítima, auxiliando-a a expressar seus sentimentos e buscar a autoconfiança;

VI – utilizar linguagem simples, aproximativa, inteligível e apropriada ao universo da vítima;

VII – garantir a privacidade no atendimento e a confidencialidade das informações;

VIII – observar as necessidades específicas da vítima e seus familiares.

Art. 9º A equipe multidisciplinar do Navit definirá protocolos de atendimento às vítimas e seus familiares em seu âmbito de atuação, a fim de que os serviços sejam estruturados para acolher e proteger de forma digna, respeitosa e profissional.

Art. 10. A equipe multidisciplinar do Navit realizará avaliação inicial e individual das vítimas para identificar suas necessidades imediatas de proteção, acolhimento ou amparo, adotando as providências para seu encaminhamento às redes de apoio parceiras, com vistas a minimizar os danos sofridos e evitar a revitimização.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. O Navit manterá registro dos atendimentos realizados e avaliará periodicamente a sua qualidade, sendo resguardado o sigilo necessário à preservação da intimidade e da segurança das pessoas atendidas.

Art. 12. O Navit deverá apresentar à Procuradoria-Geral de Justiça relatórios semestrais das atividades desenvolvidas.

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de fevereiro de 2022.**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 154/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a realização do “6º Prêmio Ministério Público de Jornalismo” com o objetivo de estimular e valorizar as produções jornalísticas que são orientadas pela defesa da cidadania e que fazem referência ao Ministério Público do Estado do Tocantins como instituição fiscalizadora da lei e voltada à defesa dos interesses da sociedade, bem como documentos carreados ao Processo SEI n. 19.30.1050.0000149/2022-53,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão Organizadora do “6º Prêmio Ministério Público de Jornalismo” para:

a) promover a divulgação do “6º Prêmio Ministério Público de Jornalismo”;

b) disponibilizar o regulamento do prêmio no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) receber os trabalhos e encaminhá-los à Comissão Julgadora;

d) verificar e atestar a regularidade das inscrições e se os trabalhos inscritos obedecem fielmente às disposições do regulamento do prêmio, procedendo às devidas classificações ou desclassificações;

e) efetuar a soma das notas lançadas pelos jurados;

f) proceder o desempate de notas, conforme critérios previstos no regulamento;

g) organizar e promover a solenidade de premiação;

h) proceder à divulgação dos resultados no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, os servidores adiante relacionados para comporem a Comissão Organizadora do “6º Prêmio Ministério Público de Jornalismo”, sob a presidência do primeiro:

I – Denise Soares Dias, matrícula n. 8321108 – Assessoria de Comunicação;

II – João Lino Cavalcante Neto, matrícula n. 121035 – Assessoria de Comunicação;

III – Flávio Lúcio Herculano, matrícula n. 116512 – Assessoria de Comunicação;

IV – Samia Caroline Cayres Lima, matrícula n. 122001 – Assessoria de Comunicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/02/2022.

**DESPACHO N. 087/2022**

PROCESSO N.: 19.30.9000.0001128/2021-67

PROTOCOLO: 07010456736202282

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO PARCIAL PARA FREQUENTAR AS AULAS DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO E GOVERNANÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

INTERESSADA: ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D’ALESSANDRO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, e art. 155, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e consoante deliberação por unanimidade do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 233ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2022, AUTORIZO o afastamento parcial solicitado pela Promotora de Justiça ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D’ALESSANDRO, sem prejuízo de suas atribuições, vencimentos e demais vantagens do cargo, para frequentar as aulas do curso de pós-graduação lato sensu em Gestão e Governança no Ministério Público realizado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (Cesaf-ESMP), no período de novembro de 2021 a março de 2023, conforme calendário de atividades apresentado pela solicitante.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 100/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001087/2021-71

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE CAFÉ E AÇÚCAR.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0128642), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0128676), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, objetivando a aquisição de café e açúcar, visando atender as demandas do

Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 005/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: STILOS CAFES ESPECIAIS LTDA – item 01 e J M BRAGA COMERCIAL BRILHANTE – item 02, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0128003) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0128005) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 23/02/2022.

## DIRETORIA-GERAL

### DESPACHO/DG N. 025/2022

AUTOS N.: 19.30.1060.0000084/2021-12

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 025/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS

INTERESSADO(A): EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no ofício sob ID SEI 0129068, da lavra do(a) Presidente em exercício do(a) Interessado(a), Raimundo Osman Lima, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0129074 e 0129097), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de órgão gerenciador da ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do decreto federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Ceará à Ata de Registro de Preços n. 025/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres e passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, conforme a seguir: item 01 (serviço), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil

reais), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 23/2/2022.

## FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0468/2022

Processo: 2021.0007882

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais,



zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Rita, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário(a) (s) Sonia Maria Arêas, CPF nº 337.840.787-53, apresentando possíveis irregularidades ambientais e desmatamentos em Áreas de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a Regularidade Ambiental da Fazenda Santa Rita, com área de aproximadamente 1.439,30 ha, Município de Chapada de Areia/TO, tendo como interessado(a), Sonia Maria Arêas, CPF nº 337.840.787-53, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se o(a)s interessado(a)s, pessoalmente no seu

endereço atualizado e através do endereço do cadastrante do CAR, evento 18, para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias;

6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

7) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento;

8) Certifique-se o andamento da análise do CAOMA, evento 20;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0477/2022

Processo: 2021.0005249

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato 2021.0005249, oriunda e de representação formulada perante a Ouvidoria/MPTO (protocolo 07010403111202137), noticiando, em tese: “lava jato com esgoto a céu aberto com despejo de produtos químicos a prefeitura de sandolandia estar pagando a empresa claudio ferreira martins por serviços de lava jato sendo que essa empresa não tem as devidas licenças ambientais para funcionamento. esta empresa estar despejando esgoto a céu aberto contendo produtos químicos”; e que, foram anexadas as Notícias de Fato de números 2021.0006394 (protocolo 07010418281202116), 2021.0003412 (protocolo 07010396556202153) e 2021.0005290 (protocolo 07010395879202121), todas representações formuladas perante a Ouvidoria/MPTO, narrando fatos semelhantes;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que é crime contra o meio ambiente “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados versam sobre suposto dano ambiental e levando em conta que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
5. Oficie-se à NATURATINS, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fiscalização de todos os lava-jatos do Município de Sandolândia/TO, consistente em apurar se possuem Licenciamento Ambiental e Licença de Operação, bem como para que realizassem vistoria in loco nos empreendimentos a fim de constatar se de fato os lava-jatos estão cumprindo com as regras de proteção ambiental, devendo ainda informar se os empreendimentos possuem sistema de controle eficiente para evitar a contaminação de solo e de cursos d'água com produtos oriundos das atividades de lavagem de veículos e peças e, em caso de haver descumprimento das regras ambientais, adotem as medidas pertinentes para que haja a regularização da situação, enviando relatório da fiscalização;
6. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito dos processos licitatórios referente a lavagem de veículos e demais serviços prestados por lava-jatos e se as tais empresas estão de acordo com as normas de funcionamento, bem como autorização de funcionamento pelos órgãos de fiscalização ambiental.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0010475

Inquérito Civil nº 2018.0010475

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Anônimo

Trata-se de Inquérito Civil nº 2018.0010475, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 08 de novembro de 2019, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 14 de dezembro de 2018, com o objetivo de apurar

a poluição sonora provocada pelas lojas da Avenida Cônego João Lima em Araguaína-TO.

A instauração do presente procedimento teve por base Termo de Declarações anônimo.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o oficial de diligências para realizar vistoria no local apontado, a fim de constatar se as lojas da Avenida Cônego João Lima estavam descumprindo o TAC firmando nos autos do IC 2018.0005698 (evento 03).

O oficial de diligências certificou que as lojas apontadas estavam fazendo uso de som em volume acima do permitido pela legislação pertinente, evento 04.

ODEMUPE foi oficiado e encaminhou o ofício nº 012/2019, informando que através de vistorias constatou que as lojas BORBOLETA OUTLET e LOJA DO JEANS faziam uso de som com volume acima do permitido pela legislação pertinente, conforme demonstrado no Relatório Fiscal, Autos de Infrações nº 29, 30, 41 42 e 43/2019 e memorial fotográfico, caracterizando assim o descumprimento do TAC firmado pelos representantes legais das lojas com o Ministério Público, evento 09.

No dia 30 de abril de 2019 foi realizada audiência com o representante legal da Loja do Jeans, o Senhor Ruberchô Macedo Mourano, que se comprometeu em adotar todas as providências necessárias para evitar a propagação de ruídos acima dos níveis permitidos, bem como reiterou seu compromisso em cumprir os termos convencionados no TAC.

No evento 23, o DEMUPE foi oficiado para que realizasse nova vistoria no local a fim de verificar se a propagação de ruídos havia sido sanada. Em resposta, no evento 26, o DEMUPE informou que realizou em dias alternados, vistorias na Avenida Cônego João Lima, e que não identificou poluição sonora por aparelhagem de som na empresa BORBOLETA OUTLET e que as empresas BOUTIQUE DO JEANS e LOJA DO JEANS haviam encerrado suas atividades.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, visto que os fiscais de posturas constataram que lojas da Avenida Cônego João Lima não estão provocando poluição sonora. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho

Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

ILPI "Residência para Idosos PMW LTDA" (Recanto das Araras)

Processo: 2018.0005527

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições na proteção cível e criminal dos idosos e na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor (Ato nº 083/2019, da PGJ), doravante denominado COMPROMITENTE; a Instituição de Longa Permanência para Idosos denominada "Residência para Idosos PMW LTDA" (Recanto das Araras), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.730.972/0001-16, neste ato representada pela senhora Margareth Anne Batista e Silva Casalderrey, brasileira, portadora do RG nº 447.637, SSP/TO, inscrita no CPF nº 007.624.681-73, doravante denominada 1º COMPROMISSADA; e a VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PALMAS, neste ato representada por Joselita Monteiro de Moura Macedo, inscrita no CPF nº 832.494.781-72, doravante denominada 2º COMPROMISSADA, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que será regulamentado pelas seguintes condições:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), no seu artigo 74, estabelece que "compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e



extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, no seu artigo 3º, adotou a doutrina da garantia da absoluta prioridade na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas, o que significa que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

CONSIDERANDO que o art. 230 da Constituição Federal estabelece que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), na linha da Constituição, estabelece em seu art. 3º que “a política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida”, bem como, em seu art. 4º, que “constituem diretrizes da Política Nacional do Idoso: III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência”.

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito à moradia digna, no seio de sua família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada; e que “As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.” (art. 37, caput e § 3º, do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º, e art. 5º do Estatuto do Idoso, “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”, bem como que “é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.”;

CONSIDERANDO as obrigações legais das instituições de longa permanência para idosos, previstas nos arts. 48 a 50 do Estatuto do Idoso, tais como a inscrição de seus programas no órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa; o oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; a observância dos direitos e garantias dos idosos, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA aprovou o padrão mínimo de funcionamento

das Instituições de Longa Permanência para Idosos, governamental ou não governamental, e que o descumprimento constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437/1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civis cabíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público fiscalizar as entidades de atendimento para idosos, bem como exigir que os gestores das ILPI's promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição da República e às normas infraconstitucionais, dentre as quais o Estatuto do Idoso (art. 52 da Lei nº 10741/2003);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 2018.0005527 foi instaurado em 28/08/2018 nesta 15ª Promotoria de Justiça da Capital e que a Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada “Residência para Idosos PMW LTDA” até o momento não se adequou às normas e legislação do setor;

RESOLVEM

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia, a partir de sua assinatura, de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil, observando-se as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1. O presente Termo tem por objeto a regularização de todas as inconformidades existentes na Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada “Residência para Idosos PMW LTDA” situada no município de Palmas, de modo que possa, em consonância com as normas pertinentes, atender adequadamente à finalidade a que se propõe.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA 1ª COMPROMISSADA:

2.1. A 1ª COMPROMISSADA, ILPI “Residência para Idosos PMW LTDA”, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente termo, relativamente às alíneas “a” e “b”, e, no que diz respeito à alínea “c”, assim que notificada/informada pela Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde do Município de Palmas/TO (ou pela unidade de saúde por esta indicada), se compromete a:

a) adequar a “Residência para Idosos PMW LTDA”, localizada na Chácara 33, Km 15, Condomínio Sítio do Lago - Vila Agrotins, nesta Capital, às normas constantes na Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA;

b) adotar as providências necessárias para que a “Residência para Idosos PMW LTDA” apresente ao Compromitente (na 15ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO) o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certidão de Regularidade do Corpo de Bombeiros, Alvará de Localização e Funcionamento, Licença Sanitária e inscrição no

COMDIPI (Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas), bem como renovar os licenciamentos e inscrições cujos prazos porventura expirarem no decorrer do cumprimento dos compromissos firmados neste TAC;

c) seguir todas as recomendações e adotar todas as medidas contidas no Procedimento Operacional Padrão (POP) para as Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPI) ou Casas de Abrigo para Idosos, relacionado à COVID-19, da Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde do Município de Palmas/TO, com o objetivo de conter a transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

2.2. A 1ª COMPROMISSADA, ILPI “Residência para Idosos PMW LTDA” deverá conferir livre acesso aos agentes de fiscalização para a realização das inspeções necessárias (com rigorosa observância das normas sanitárias e dos cuidados básicos para prevenir o contágio pelo novo coronavírus), bem como comunicar ao Ministério Público sobre a emissão pelos órgãos competentes dos documentos referidos na cláusula segunda deste TAC.

2.3. A 1ª COMPROMISSADA se compromete, enquanto não cumpridas as obrigações ora firmadas, a não receber mais idosos em suas dependências, mantendo apenas a demanda existente na presente data (16 internos);

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA 2ª COMPROMISSADA:**

3. A 2ª COMPROMISSADA compromete-se a conceder, no âmbito do setor competente da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PALMAS/TO, prioridade de tramitação na análise do pedido da Licença Sanitária e da respectiva expedição do certificado à 1ª Compromissada, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003.

**CLÁUSULA QUARTA – DA PENALIDADE (MORATÓRIA):**

4.1. O não cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula Segunda (entendidas estas como a violação a qualquer cláusula, parágrafo, alínea, item ou subitem deste TAC), nos prazos e condições acordados, implicará – para cada inadimplemento – o pagamento por parte da 1ª Compromissada de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), incidente a partir do descumprimento da obrigação avençada, até a satisfação integral do compromisso aqui assumido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, como as previstas no art. 55 do Estatuto do Idoso.

4.1.1. O não pagamento da multa pactuada no item 4.1 autoriza sua cobrança pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária (adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para correção dos débitos judiciais), além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

4.1.2. O valor das multas será revertido ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público (FUMP), previsto no art. 261 da Lei Complementar nº 51/2018, e no art. 32 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

4.1.3. As multas fixadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que permanecem independentemente da aplicação daquelas. Em caso de descumprimento do avençado, as multas serão executadas como obrigação de dar, enquanto as obrigações pactuadas executar-se-ão como obrigações de fazer, não fazer ou dar, conforme sua natureza, com a respectiva cominação de astreintes pelo Juízo competente, conforme disposto nos artigos 814 e seguintes do CPC.

4.1.4. Antes da aplicação das multas de que trata esta cláusula, a 1ª Compromissada, por seu Presidente/Dirigente, será notificado, por qualquer meio válido, incluindo correspondência emitida mediante aviso de recebimento (AR), e/ou por e-mail, para justificar ao compromitente, no prazo de 72h (setenta e duas horas), os motivos do descumprimento de qualquer termo deste TAC,

4.1.5. A 1ª Compromissada, na excepcional hipótese de descumprimento do ora avençado, e buscando suspender a obrigatoriedade das multas previstas nesta cláusula 4, deverá cessar as atividades da ILPI “Residência para Idosos PMW LTDA”, caso persista a situação de não dispor de um imóvel adequado/seguro para abrigar os idosos, devendo comunicar às famílias dos residentes ou, na ausência de familiares em condições de acolher o idoso, ao Município de Palmas/TO (executor municipal da política pública do idoso) com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de que providenciem lugar digno, adequado e seguro para todos os idosos.

**CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO:**

5. A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste termo poderá ser realizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Vigilância Sanitária de Palmas, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, ou por qualquer outro órgão ou entidade que vier a ser indicado pelo compromitente.

**CLÁUSULA SEXTA – DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL:**

6. As partes, em conjunto ou separadamente, poderão requerer a homologação judicial do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS:**

7.1. A celebração do presente Termo de Ajustamento não impede o Ministério Público de prosseguir apurando os fatos e eventuais responsabilidades civil, penal e administrativa, no âmbito de procedimentos eventualmente instaurados (ou a instaurar), podendo tomar quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação do interesse público e/ou defesa de interesses e direitos das pessoas idosas, inclusive no que se refere à definição de medidas compensatórias.

7.2. O presente Termo não exige a 1ª Compromissada do cumprimento de obrigações constantes de outros Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados perante o Ministério Público ou

outro órgão legitimado.

7.3. O presente título executivo obriga, em todos os seus termos, a 1ª Compromissada e seus eventuais sucessores, a qualquer título e a qualquer tempo, ainda que se trate de nova pessoa jurídica que – pela atual dirigente que subscreve este compromisso, ou por pessoa que a represente (de fato ou de direito) – assuma o acolhimento dos idosos residentes na 1ª Compromissada em atividade de Instituição de Longa Permanência para Idosos.

7.4. O Inquérito Civil Público nº 2018.0005527, da Comarca de Palmas, em face da celebração deste compromisso de ajustamento de conduta, será arquivado, instaurando-se, antes, procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do presente acordo, submetendo-se esta promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, nos termos do art. 34 da Resolução nº 05/2018.

7.5. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, tudo no intuito de preservar os interesses dos idosos recolhidos acolhidos na instituição.

**CLÁUSULA OITAVA – DO FORO:**

8. Fica eleito o foro da comarca de Palmas/TO para dirimir eventuais controvérsias a respeito dos compromissos ora ajustados e para a execução, total ou parcial, do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Por estarem assim ajustados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Palmas/TO, 14 de fevereiro de 2022.

Margareth Anne Bastista e Silva Casalderrey  
CPF nº 007.624.681-73

Joselita Monteiro de Moura Macedo  
CPF nº 8325.494.781-72

Rodrigo Grisi Nunes  
Promotor de Justiça

Anexos

Anexo I - TAC - Recanto das Araras.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/01e87a253c47a080c61981aaf4189efe](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/01e87a253c47a080c61981aaf4189efe)

MD5: 01e87a253c47a080c61981aaf4189efe

Palmas, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

ILPI "Lar Doce Lar"

Processo: 2022.0001424

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições na proteção cível e criminal dos idosos e na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor (Ato nº 083/2019, da PGJ), doravante denominado COMPROMITENTE; a Instituição de Longa Permanência para Idosos denominada "Lar Doce Lar", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.375.322/0001-05, neste ato representada pelas senhoras Geisse Kelly de Melo Girôto, portadora do RG nº 853.607, SSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 030.947.321-78, e Thatiane Rebouças Pires, portadora do RG nº 1597203, SSP/TO, inscrita no CPF sob o nº 001.971.852-74, doravante denominada 1º COMPROMISSADA; e a VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PALMAS, neste ato representada pelo (a) Gerente Joselita Monteiro de Moura Macedo, inscrita no CPF nº 832.494.781-72, doravante denominada 2º COMPROMISSADA, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que será regulamentado pelas seguintes condições:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), no seu artigo 74, estabelece que "compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis";

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, no seu artigo 3º, adotou a doutrina da garantia da absoluta prioridade na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas, o que significa que "é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

CONSIDERANDO que o art. 230 da Constituição Federal estabelece que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), na linha da Constituição, estabelece em seu art. 3º que "a política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o Estado têm de dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida", bem como, em seu art. 4º, que "constituem diretrizes da Política Nacional do Idoso: III – priorização do atendimento ao idoso através de suas

próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência”.

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito à moradia digna, no seio de sua família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada; e que “As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.” (art. 37, caput e § 3º, do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º, e art. 5º do Estatuto do Idoso, “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”, bem como que “é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.”;

CONSIDERANDO as obrigações legais das instituições de longa permanência para idosos, previstas nos arts. 48 a 50 do Estatuto do Idoso, tais como a inscrição de seus programas no órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa; o oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; a observância dos direitos e garantias dos idosos, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA aprovou o padrão mínimo de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos, governamental ou não governamental, e que o descumprimento constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437/1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civis cabíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público fiscalizar as entidades de atendimento para idosos, bem como exigir que os gestores das ILPI's promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição da República e às normas infraconstitucionais, dentre as quais o Estatuto do Idoso (art. 52 da Lei nº 10741/2003);

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 15ª Promotoria de Justiça da Capital o Inquérito Civil Público nº 2022.0001424, instaurado em 18/02/2022, para apurar as irregularidades no funcionamento da Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada “Lar Doce Lar”, situada no município de Palmas;

#### RESOLVEM

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia, a partir de sua assinatura, de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil, observando-se as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1. O presente Termo tem por objeto a regularização de todas as inconformidades existentes na Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada “Lar Doce Lar” situada no município de Palmas, de modo que possa, em consonância com as normas

pertinentes, atender adequadamente à finalidade a que se propõe.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA 1ª COMPROMISSADA:

2.1. A 1ª COMPROMISSADA, ILPI “Lar Doce Lar”, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente termo, relativamente às alíneas “a” e “b”, e, no que diz respeito à alínea “c”, assim que notificada/informada pela Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde do Município de Palmas/TO (ou pela unidade de saúde por esta indicada), se compromete a:

a) adequar a “Lar Doce Lar”, localizada na situada na Quadra 110 Sul, Alameda 07, Lotes 16/18, nesta Capital, às normas constantes na Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA;

b) adotar as providências necessárias para que a “Lar Doce Lar” apresente ao Compromitente (na 15ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO) o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certidão de Regularidade do Corpo de Bombeiros, Alvará de Localização e Funcionamento, Licença Sanitária e inscrição no COMDIPI (Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas), bem como renovar os licenciamentos e inscrições cujos prazos porventura expirarem no decorrer do cumprimento dos compromissos firmados neste TAC;

c) seguir todas as recomendações e adotar todas as medidas contidas no Procedimento Operacional Padrão (POP) para as Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPI) ou Casas de Abrigo para Idosos, relacionado à COVID-19, da Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde do Município de Palmas/TO, com o objetivo de conter a transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

2.2. A 1ª COMPROMISSADA, ILPI “Lar Doce Lar”, deverá conferir livre acesso aos agentes de fiscalização para a realização das inspeções necessárias (com rigorosa observância das normas sanitárias e dos cuidados básicos para prevenir o contágio pelo novo coronavírus), bem como comunicar ao Ministério Público sobre a emissão pelos órgãos competentes dos documentos referidos na cláusula segunda deste TAC.

2.3. A 1ª COMPROMISSADA, ILPI “Lar Doce Lar” se compromete, enquanto não cumpridas as obrigações ora firmadas, a não receber mais idosos em suas dependências, mantendo apenas a demanda existente na presente data (26 internos).

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA 2ª COMPROMISSADA:

3. A 2ª COMPROMISSADA compromete-se a conceder, no âmbito do setor competente da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PALMAS/TO, prioridade de tramitação na análise do pedido da Licença Sanitária e da respectiva expedição do certificado à 1ª Compromissada, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA PENALIDADE (MORATÓRIA):

4.1. O não cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula Segunda (entendidas estas como a violação a qualquer cláusula, parágrafo, alínea, item ou subitem deste TAC), nos prazos e condições acordados, implicará – para cada inadimplemento – o pagamento por parte da 1ª Compromissada de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), incidente a partir do descumprimento da obrigação avençada, até a satisfação integral do compromisso aqui assumido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, como as previstas no art.



55 do Estatuto do Idoso.

4.1.1. O não pagamento da multa pactuada no item 4.1 autoriza sua cobrança pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária (adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para correção dos débitos judiciais), além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

4.1.2. O valor das multas será revertido ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público (FUMP), previsto no art. 261 da Lei Complementar nº 51/2018, e no art. 32 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

4.1.3. As multas fixadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que permanecem independentemente da aplicação daquelas. Em caso de descumprimento do avençado, as multas serão executadas como obrigação de dar, enquanto as obrigações pactuadas executar-se-ão como obrigações de fazer, não fazer ou dar, conforme sua natureza, com a respectiva cominação de astreintes pelo Juízo competente, conforme disposto nos artigos 814 e seguintes do CPC.

4.1.4. Antes da aplicação das multas de que trata esta cláusula, a 1ª Compromissada, por seu Presidente/Dirigente, será notificado, por qualquer meio válido, incluindo correspondência emitida mediante aviso de recebimento (AR), e/ou por e-mail, para justificar ao compromitente, no prazo de 72h (setenta e duas horas), os motivos do descumprimento de qualquer termo deste TAC,

4.1.5. A 1ª Compromissada, na excepcional hipótese de descumprimento do ora avençado, e buscando suspender a obrigatoriedade das multas previstas nesta cláusula 4, deverá cessar as atividades da ILPI “Lar Doce Lar” caso persista a situação de não dispor de um imóvel adequado/seguro para abrigar os idosos, devendo comunicar às famílias dos residentes ou, na ausência de familiares em condições de acolher o idoso, ao Município de Palmas/TO (executor municipal da política pública do idoso) com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de que providenciem lugar digno, adequado e seguro para todos os idosos.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO:

5. A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste termo poderá ser realizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Vigilância Sanitária de Palmas, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, ou por qualquer outro órgão ou entidade que vier a ser indicado pelo compromitente.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL:

6. As partes, em conjunto ou separadamente, poderão requerer a homologação judicial do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS:

7.1. A celebração do presente Termo de Ajustamento não impede o Ministério Público de prosseguir apurando os fatos e eventuais responsabilidades civil, penal e administrativa, no âmbito de procedimentos eventualmente instaurados (ou a instaurar), podendo tomar quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação do interesse público e/ou defesa de interesses e direitos das pessoas idosas, inclusive no que se refere à definição de medidas compensatórias.

7.2. O presente Termo não exige a 1ª Compromissada do cumprimento de obrigações constantes de outros Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados perante o Ministério Público ou outro órgão legitimado.

7.3. O presente título executivo obriga, em todos os seus termos, a 1ª Compromissada e seus eventuais sucessores, a qualquer título e a qualquer tempo, ainda que se trate de nova pessoa jurídica que – pela atual dirigente que subscreve este compromisso, ou por pessoa que a represente (de fato ou de direito) – assumo o acolhimento dos idosos residentes na 1ª Compromissada em atividade de Instituição de Longa Permanência para Idosos.

7.4. O Inquérito Civil Público nº 2022.0001424, da Comarca de Palmas, em face da celebração deste compromisso de ajustamento de conduta, será arquivado, instaurando-se, antes, procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do presente acordo, submetendo-se esta promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, nos termos do art. 34 da Resolução nº 05/2018.

7.5. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, tudo no intuito de preservar os interesses dos idosos recolhidos acolhidos na instituição.

#### CLÁUSULA OITAVA – DO FORO:

8. Fica eleito o foro da comarca de Palmas/TO para dirimir eventuais controvérsias a respeito dos compromissos ora ajustados e para a execução, total ou parcial, do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Por estarem assim ajustados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2022.

Geisse Kelly de Melo Girôto  
CPF nº 030.947.321-78

Thatiane Rebouças Pires  
CPF nº 001.971.852-74

Joselita Monteiro de Moura Macedo  
CPF nº 832.494.781-72

Rodrigo Grisi Nunes  
Promotor de Justiça

Anexos

Anexo I - TAC - Lar Doce Lar.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c130c60a2936a5da1a1b18ccd75fc13f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c130c60a2936a5da1a1b18ccd75fc13f)

MD5: c130c60a2936a5da1a1b18ccd75fc13f

Palmas, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

ILPI "Lar Feliz Idade"

Processo: 2022.0001427

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições na proteção cível e criminal dos idosos e na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor (Ato nº 083/2019, da PGJ), doravante denominado COMPROMITENTE; a Instituição de Longa Permanência para Idosos denominada "Lar Feliz Idade", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.159.820/0001-51, neste ato representada pelo senhor Vicente Gomez Montero, portador do RG nº G1676538, DPF/DF, inscrito no CPF nº 705.576.471-85, doravante denominada 1º COMPROMISSADA; e a VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PALMAS, neste ato representada pelo (a) Gerente Joselita Monteiro de Moura Macedo, inscrito(a) no CPF nº 832.494.781-72, doravante denominada 2º COMPROMISSADA, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que será regulamentado pelas seguintes condições:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), no seu artigo 74, estabelece que "compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis";

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, no seu artigo 3º, adotou a doutrina da garantia da absoluta prioridade na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas, o que significa que "é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

CONSIDERANDO que o art. 230 da Constituição Federal estabelece que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), na linha da Constituição, estabelece em seu art. 3º que "a política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o Estado têm de dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida", bem como, em seu art. 4º, que "constituem diretrizes da Política Nacional do

Idoso: III – priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência".

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito à moradia digna, no seio de sua família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada; e que "As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei." (art. 37, caput e § 3º, do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º, e art. 5º do Estatuto do Idoso, "nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.", bem como que "é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.";

CONSIDERANDO as obrigações legais das instituições de longa permanência para idosos, previstas nos arts. 48 a 50 do Estatuto do Idoso, tais como a inscrição de seus programas no órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa; o oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; a observância dos direitos e garantias dos idosos, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA aprovou o padrão mínimo de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos, governamental ou não governamental, e que o descumprimento constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437/1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civis cabíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público fiscalizar as entidades de atendimento para idosos, bem como exigir que os gestores das ILPI's promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição da República e às normas infraconstitucionais, dentre as quais o Estatuto do Idoso (art. 52 da Lei nº 10741/2003);

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite nesta 15ª Promotoria de Justiça da Capital o Inquérito Civil Público nº 2022.0001427, instaurado em 18/02/2022, para apurar as irregularidades no funcionamento da Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada "Lar Feliz Idade", situada no município de Palmas;

**RESOLVEM**

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia, a partir de sua assinatura, de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil, observando-se as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

1. O presente Termo tem por objeto a regularização de todas as inconformidades existentes na Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada "Lar Feliz Idade" situada no município

de Palmas, de modo que possa, em consonância com as normas pertinentes, atender adequadamente à finalidade a que se propõe.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA 1ª COMPROMISSADA:

2.1. A 1ª COMPROMISSADA, ILPI “Lar Feliz Idade”, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente termo, relativamente às alíneas “a” e “b”, e, no que diz respeito à alínea “c”, assim que notificada/informada pela Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde do Município de Palmas/TO (ou pela unidade de saúde por esta indicada), se compromete a:

a) adequar a “Lar Feliz Idade”, localizada na situada na Quadra 208 Sul, Alameda 03, Lote 44, às normas constantes na Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA;

b) adotar as providências necessárias para que a “Lar Feliz Idade” apresente ao Compromitente (na 15ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO) o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certidão de Regularidade do Corpo de Bombeiros, Alvará de Localização e Funcionamento, Licença Sanitária e inscrição no COMDIPI (Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas), bem como renovar os licenciamentos e inscrições cujos prazos porventura expirarem no decorrer do cumprimento dos compromissos firmados neste TAC;

c) seguir todas as recomendações e adotar todas as medidas contidas no Procedimento Operacional Padrão (POP) para as Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPI) ou Casas de Abrigo para Idosos, relacionado à COVID-19, da Superintendência de Atenção Primária e Vigilância em Saúde do Município de Palmas/TO, com o objetivo de conter a transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

2.2. A 1ª COMPROMISSADA, ILPI “Lar Feliz Idade”, deverá conferir livre acesso aos agentes de fiscalização para a realização das inspeções necessárias (com rigorosa observância das normas sanitárias e dos cuidados básicos para prevenir o contágio pelo novo coronavírus), bem como comunicar ao Ministério Público sobre a emissão pelos órgãos competentes dos documentos referidos na cláusula segunda deste TAC.

2.3. A 1ª COMPROMISSADA, ILPI “Lar Feliz Idade” se compromete, enquanto não cumpridas as obrigações ora firmadas, a não receber mais idosos em suas dependências, mantendo apenas a demanda existente na presente data (21 internos).

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA 2ª COMPROMISSADA:

3. A 2ª COMPROMISSADA compromete-se a conceder, no âmbito do setor competente da VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PALMAS/TO, prioridade de tramitação na análise do pedido da Licença Sanitária e da respectiva expedição do certificado à 1ª Compromissada, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA PENALIDADE (MORATÓRIA):

4.1. O não cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula Segunda (entendidas estas como a violação a qualquer cláusula, parágrafo, alínea, item ou subitem deste TAC), nos prazos e condições acordados, implicará – para cada inadimplemento – o pagamento por parte da 1ª Compromissada de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), incidente a partir do descumprimento da obrigação

avençada, até a satisfação integral do compromisso aqui assumido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, como as previstas no art. 55 do Estatuto do Idoso.

4.1.1. O não pagamento da multa pactuada no item 4.1 autoriza sua cobrança pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária (adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para correção dos débitos judiciais), além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

4.1.2. O valor das multas será revertido ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público (FUMP), previsto no art. 261 da Lei Complementar nº 51/2018, e no art. 32 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

4.1.3. As multas fixadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que permanecem independentemente da aplicação daquelas. Em caso de descumprimento do avençado, as multas serão executadas como obrigação de dar, enquanto as obrigações pactuadas executar-se-ão como obrigações de fazer, não fazer ou dar, conforme sua natureza, com a respectiva cominação de astreintes pelo Juízo competente, conforme disposto nos artigos 814 e seguintes do CPC.

4.1.4. Antes da aplicação das multas de que trata esta cláusula, a 1ª Compromissada, por seu Presidente/Dirigente, será notificado, por qualquer meio válido, incluindo correspondência emitida mediante aviso de recebimento (AR), e/ou por e-mail, para justificar ao comprometente, no prazo de 72h (setenta e duas horas), os motivos do descumprimento de qualquer termo deste TAC,

4.1.5. A 1ª Compromissada, na excepcional hipótese de descumprimento do ora avençado, e buscando suspender a obrigatoriedade das multas previstas nesta cláusula 4, deverá cessar as atividades da ILPI “Lar Feliz Idade” caso persista a situação de não dispor de um imóvel adequado/seguro para abrigar os idosos, devendo comunicar às famílias dos residentes ou, na ausência de familiares em condições de acolher o idoso, ao Município de Palmas/TO (executor municipal da política pública do idoso) com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de que providenciem lugar digno, adequado e seguro para todos os idosos.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO:

5. A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste termo poderá ser realizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Vigilância Sanitária de Palmas, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, ou por qualquer outro órgão ou entidade que vier a ser indicado pelo comprometente.

#### CLÁUSULA SEXTA – DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL:

6. As partes, em conjunto ou separadamente, poderão requerer a homologação judicial do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS:

7.1. A celebração do presente Termo de Ajustamento não impede o Ministério Público de prosseguir apurando os fatos e eventuais responsabilidades civil, penal e administrativa, no âmbito de procedimentos eventualmente instaurados (ou a instaurar), podendo tomar quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias

à preservação do interesse público e/ou defesa de interesses e direitos das pessoas idosas, inclusive no que se refere à definição de medidas compensatórias.

7.2. O presente Termo não exige a 1ª Compromissada do cumprimento de obrigações constantes de outros Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados perante o Ministério Público ou outro órgão legitimado.

7.3. O presente título executivo obriga, em todos os seus termos, a 1ª Compromissada e seus eventuais sucessores, a qualquer título e a qualquer tempo, ainda que se trate de nova pessoa jurídica que – pela atual dirigente que subscreve este compromisso, ou por pessoa que a represente (de fato ou de direito) – assumo o acolhimento dos idosos residentes na 1ª Compromissada em atividade de Instituição de Longa Permanência para Idosos.

7.4. O Inquérito Civil Público nº 2022.0001427, da Comarca de Palmas, em face da celebração deste compromisso de ajustamento de conduta, será arquivado, instaurando-se, antes, procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do presente acordo, submetendo-se esta promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, nos termos do art. 34 da Resolução nº 05/2018.

7.5. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, tudo no intuito de preservar os interesses dos idosos recolhidos acolhidos na instituição.

#### CLÁUSULA OITAVA – DO FORO:

8. Fica eleito o foro da comarca de Palmas/TO para dirimir eventuais controvérsias a respeito dos compromissos ora ajustados e para a execução, total ou parcial, do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Por estarem assim ajustados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2022.

Vicente Gomez Montero  
CPF nº 705.576.471-85

Joselita Monteiro de Moura Macedo  
CPF nº 832.494.781-72

Rodrigo Grisi Nunes  
Promotor de Justiça

#### Anexos

Anexo I - TAC - Lar Feliz Idade.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d9c1159236c105e5e08ab2103f2826a7](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d9c1159236c105e5e08ab2103f2826a7)

MD5: d9c1159236c105e5e08ab2103f2826a7

Palmas, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0464/2022

Processo: 2022.0000512

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação anônima relatando a desigualdade na organização da escala entre profissionais

concurados e contratados do HGP, sendo que segundo a denúncia, os profissionais contratados foram destinados a trabalhar mais horas que os profissionais concursados, a saber: concursados 10 plantões, contratos 13 plantões.

CONSIDERANDO a necessidade deste órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual de Saúde com vistas a averiguar possível falha na oferta de serviços de Saúde no tocante a falta de profissionais diante da possível diminuição da carga horária dos servidores efetivos.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia anônima sobre possível modificação de carga horária, o que poderá afetar a oferta do serviço a população no Hospital Geral de Palmas-TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeia-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0001166

Trata-se de Termo de Declaração instaurado após representação da Sra. Herminia Maria Gomes de Araújo, relatando que seu genitor, o Sr. Hortêncio Ferreira de Araújo se encontra internado no Hospital Geral Público de Palmas, e necessita de um procedimento cirúrgico de revascularização miocárdica. Contudo, obteve resposta concreta

sobre impossibilidade de ser feito o procedimento cirúrgico no HGPP, em virtude da unidade hospitalar não disponibilizar do material cirúrgico, tendo a necessidade de transferir o paciente para a cidade de Araguaína/TO.

Foram encaminhados ofícios à Secretaria Estadual da Saúde e ao NATJUS, requisitando informações a respeito da solicitação de procedimento cirúrgico de revascularização miocárdica para o paciente. Em resposta, através da Nota Técnica Pré-Processual nº 0353/2022 foi informado que o procedimento cirúrgico de “Revascularização Miocárdica c/ uso de Extracorpórea.” havia sido autorizado para realização no Hospital Dom Orione no município de Araguaína/TO.

Conforme certidão acostada no evento 5, a filha do paciente confirmou a realização do procedimento cirúrgico na data de 21/02/2022 no Hospital Dom Orione, em Araguaína/TO. Oportunamente, foi comunicada sobre o arquivamento dos autos, uma vez que o procedimento cirúrgico pleiteado foi ofertado pela SES, bem como foi orientada, que caso haja necessidade da intervenção do Ministério Público em nova demanda, que seja registrada denúncia junto ao órgão, para as medidas administrativas cabíveis.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0002686

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 1306/2021 instaurado após o registro da denúncia anônima nº 2021.0002686, junto a ouvidoria do órgão ministerial ( protocolo nº 07010392550202115) relatando a falta de médicos e medicamentos a população que busca atendimento na Policlínica da arno 33.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa,foi encaminhado o ofício nº 1051/2021/19ªPJC à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas/TO, requisitando informações a respeito do quadro de funcionários da unidade e as providências adotadas para regularizar a oferta de atendimento a população conforme evento de nº 2 dos autos.

Após o encaminhamento dos expedientes à Secretaria Municipal de Saúde por meio do ofício nº 2484/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR,



evento nº 7, informou que realizou a contratação de médicos, enfermeiros e técnicos, conforme publicação no Diário Oficial do município de Palmas/TO em 15 e 26 de março de 2021, edições nº 2.697 e 2.705 em anexo.

A Secretaria Municipal de Saúde, relatou ainda que instituiu o sistema de comunicado prévio no âmbito das unidades de saúde de Palmas, sendo que segundo a entidade, sempre que há algum desfalque de servidor, os coordenadores e responsáveis técnicos pela unidade tentam repor o plantonista a fim de cobrir algum desfalque na escala.

No tocante a falta de medicamentos, a entidade informou que o desabastecimento ocorreu devido a alta demanda de medicamentos e a grande falta dos fármacos nas distribuidoras e indústria farmacêutica, provocando escassez dos itens no mercado devido a pandemia do novo coronavírus, ademais, destaque-se que a denúncia relacionada a falta de medicamentos veio desacompanhada de elementos capazes de embasar o teor do texto; Nesse ponto é importante rememorar o artigo 5º da instrução normativa 005/2018 que em seu teor prescreve que quando for desprovida de elementos mínimos de prova ou de informações capazes de viabilizar o andamento de uma apuração o procedimento deverá ser arquivado.

Cumpra esclarecer ainda que conforme a praxe do órgão ministerial, em casos congêneres caberia a intimação da parte denunciante para complementar a peça informativa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, contudo, no caso em tela, trata-se de denúncia anônima, fato que põe a míngua qualquer tentativa de contato e esgota todas as possibilidades de diligência no tocante a identificação da parte e posterior continuidade da instrução processual em tela.

Noutro giro, acrescente-se que a falta de medicamentos no Município de Palmas é objeto de apuração desta Promotoria por via de procedimento administrativo congêneres em andamento.

Desta feita, não há no caso em comento elementos mínimos que oportunizem a 19ª Promotoria de Justiça apurar a falha na prestação do serviço de saúde pública relacionados a falta de medicamentos.

Desta Feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º da Resolução CSMP nº. 005/2018 na parte que trata da falta de medicamentos e artigo 27º da mesma resolução na parte relacionada a contratação de profissionais para Policlínica da Arno 33.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Anexos

Anexo I - download (3).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/62e9b76a2585f4ef955a7e1d2d40db62](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/62e9b76a2585f4ef955a7e1d2d40db62)

MD5: 62e9b76a2585f4ef955a7e1d2d40db62

Palmas, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006512

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 3065/2021, instaurado após representação do Sr. Charles Domingos da Conceição, relatando que foi diagnosticado com Covid 19 no mês de fevereiro 2021, e que após a doença foi encaminhado pelo médico para tratar as sequelas ocasionadas pelo vírus, contudo o paciente alega que as unidades de saúde não estão ofertando o tratamento adequado.

Foi encaminhado expediente à Secretaria Municipal da Saúde, requisitando informações sobre a oferta de tratamento pós COVID 19 ao paciente Charles Domingos. Em resposta, através do Ofício nº 2656/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR, foi informado que o paciente recebeu atendimento médico e de enfermagem em diferentes pontos de atenção à saúde desde a suspeita de COVID 19. Informado ainda, que após a melhora do quadro de infecção por COVID 19, comparece com frequência na rede de urgência e emergência, sem alterações dos sinais vitais, e por não apresentar classificação de risco compatível para o atendimento, é encaminhado à unidade de saúde de referência. A unidade de saúde relata que o paciente é atendido pela equipe médica, que foi feita tentativa de plano de tratamento em conjunto, o qual não tem boa aceitação pelo paciente. Ainda, que o paciente está encaminhado ao serviço de cardiologia via SISREG, bem como já foi atendido pela psicóloga e ter recebido visita domiciliar da assistente social no intuito de verificar rede de apoio social.

Ressalta-se que o paciente recebeu atendimento do cardiologista na data de 06 de setembro de 2021, conforme informado em certidão acostada no evento 8, o qual solicitou exames para investigação de sua condição de saúde.

Destaca-se que no curso do processo, o paciente procedeu à de uma solicitação de endoscopia digestiva alta, conforme evento 10, contudo não realizado pelo Hospital Geral Público de Palmas por falta de equipamento.

Oficiada, a Secretaria de Estado da Saúde, informou através do Ofício nº 8033/2021/SES/GASEC, que o aparelho está em manutenção corretiva, devido a utilização exaustiva em consequência da grande demanda de exames. Porém, com retorno previsto para 01/10/2021.

Em 21 de fevereiro de 2021, o paciente entrou em contato junto à 19ª Promotoria, e questionou sobre a solicitação de cintilografia solicitada pelo médico cardiologista, e até o momento não foi agendado. Após compulsar os autos, foi constatado que não há nos autos, documento juntado pela parte que comprove a solicitação do exame citado. Nesse momento, a parte informou que procurou a unidade de saúde e o mesmo não consta inserido no sistema de regulação (SISREG).

Na oportunidade, a parte foi comunicada sobre o arquivamento do processo, uma vez que está recebendo os atendimentos básicos e especializados pela Secretaria Municipal da Saúde de acordo com sua necessidade, que o exame de endoscopia foi realizado pelo Hospital Geral Público de Palmas, e que não consta comprovação de exame de cintilografia nos autos, bem como no SISREG até a



presente data, conforme informado pela parte.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0473/2022**

Processo: 2022.0000677

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à

área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Lázara Leite Cardoso, registrada por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que seu filho Heitor Leite Carvalho, necessita de acompanhamento com equipe multidisciplinar pelo método ABA, que deu entrada no pedido em 2021, contudo a Secretaria de Estado da Saúde não ofertou os atendimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria de Estado da Saúde com vistas a que seja providenciado o atendimento ao paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o não acompanhamento com equipe multidisciplinar para o paciente Heitor Leite Carvalho pela Secretaria de Estado da Saúde, e caso seja constatada, viabilizar os regulares acompanhamentos junto ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se a Servidora Gleyciene Circuncisão Nunes de Sousa para secretariar o presente feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0472/2022

Processo: 2021.0007940

PORTARIA Nº 14/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0007940, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar suposto abuso sexual figurando como vítima o infante V.S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução

nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008262

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2021.0008262

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo NUAVE, relatando ideiação suicida de adolescente. Ocorre que, após diligências por parte do Conselho Tutelar, foi constatado que a adolescente atingiu a maioria em 06/02/2022. Portanto, no âmbito desta Promotoria, não se vislumbram novas intervenções.

Assim, considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

2) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Conselho Tutelar Sul II e NUAVE) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Palmas, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Processo: 2017.0000216

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que celebra o Ministério Público do Estado do Tocantins e Paulo Tizoni Paraná, visando o desmantelamento de loteamento ilegal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 1º, inciso VI, combinado com o art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, através de sua Promotora de Justiça titular da 23ª PJC, Dra. Kátia Chaves Gallieta, doravante denominado COMPROMITENTE e PAULO TIZONI PARANÁ, portador da Cédula de Identidade n.º 423278 SSP/TO e CPF n.º 397.753.999-04, brasileiro, solteiro, professor, natural de Lapa-PR, nascido aos 26.04.1959, filho de Valfrido Paraná e de Othília Tizoni Paraná, domiciliado na Quadra 1005 Sul, QI 17, Alameda 21, Lote 9, s/n.º, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, e-mail: paulotparana@yahoo.com.br, tel. (63) 99997-5332, devidamente assistido pelo advogado Dr. Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira, contato@arthuroscar.adv.br, com endereço profissional na 206 Sul, alameda 2, Lote 22, Palmas-TO, doravante denominado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2017.0000216 para investigar os possíveis danos à ordem urbanística decorrente da implantação de loteamento “clandestino”, oriundo de PARCELAMENTO IRREGULAR do solo no Município de Palmas, denominado “Loteamento Othila Tizoni”, figurando como investigado PAULO TIZONI PARANÁ, além do MUNICÍPIO DE PALMAS, em razão da omissão do poder público municipal no dever de fiscalizar;

CONSIDERANDO que consta na Certidão de Matrícula n.º 103.683 a informação que a propriedade do imóvel rural, com área de 4,0016 ha, denominado de Lote 73 do Loteamento Gleba Santa Fé, nesta capital, é de Paulo Tizoni Paraná;

CONSIDERANDO que consta no Relatório de Vistoria n.º 139/2021/174951/286701 da Diretoria de Fiscalização da SEDUSR, as informações que o Sr. Paulo Tizoni Paraná executou loteamento sem a devida autorização do município, tendo em vista que foi constatado que existe demarcação de terrenos/lotês e as ruas estão abertas e que foi lavrado o Embargo de Loteamento n.º 000589;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 10.257/2001, o Estatuto das Cidades, estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse

social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, por fim, ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, conforme disposto no artigo 127 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base nos fatos e fundamentos acima expendidos, nos termos e condições que seguem abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto deste ajuste é estabelecer os termos e condições para que o COMPROMISSÁRIO regularize o imóvel descrito como Chácara n.º 73, Loteamento Santa Fé, Palmas-TO por desmantelar toda a infraestrutura de loteamento urbano que foi implantado naquele imóvel rural.

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO no prazo de 90 (noventa) dias comprovará que recomprou e que detém a totalidade da propriedade do imóvel rural de matrícula no SRI n.º 103.683.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO no prazo de 120 (cento e vinte) dias retirará toda a infraestrutura de loteamento urbano, tais como piquetes, cercas e muros destinados a demarcar os lotes, arruamento e edificações, com exceção da sede da propriedade e outras que tenham destinação rural.

CLÁUSULA QUARTA: No prazo de 150 (cento e cinquenta) dias o COMPROMISSÁRIO apresentará ao Ministério Público cópia de relatório de fiscalização da SEDUSR no qual conste a informação que a infraestrutura que caracterizava o imóvel rural como loteamento ilegal, tais como piquetes e arruamento, foram desfeitos.

CLÁUSULA QUINTA: A formalização deste AJUSTE não obstará, nem minimizará o dever de atuação do COMPROMITENTE quanto a Defesa da Ordem Urbanística e Habitação, tanto na esfera judicial como extrajudicial.

CLÁUSULA SEXTA: O descumprimento de obrigação instituída neste Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a aplicação multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o teto máximo de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Parágrafo único: O valor oriundo da aplicação da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público (FUMP).

CLÁUSULA SÉTIMA: O COMPROMISSÁRIO fica ciente que o TAC tem a natureza de título executivo extrajudicial, consoante teor do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347/85 e artigo 585, VII, do Código de Processo Civil e em caso de não cumprimento das obrigações poderá ser executado judicialmente.

Por estarem assim ajustados, firmam o presente instrumento, por meio de seus respectivos representantes, cujo Termo terá eficácia de Título Executivo Extrajudicial.

Palmas, TO, 22 de fevereiro de 2022.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça/Compromitente

Paulo Tizoni Paraná  
Compromissário

Dr. Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira  
OAB-TO n.º 1606-B

Anexos

Anexo I - TAC Tizoni.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ac2105a77882c9eff61b6ec80179b03f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ac2105a77882c9eff61b6ec80179b03f)

MD5: ac2105a77882c9eff61b6ec80179b03f

Palmas, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0469/2022**

Processo: 2022.0001591

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 02/2022**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime";

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 11220/2020 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 00458042720208272729, instaurado para apurar a prática do delito

perpetrado por JORGE HENRIQUE PES, no município de Palmas, tipificado no artigo 50, inciso I, da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 (efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente), art. 38, caput (destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente) e art. 60, caput, da Lei 9.605/98 (instalar empreendimento potencialmente poluidor sem licença do órgão ambiental competente);

Considerando que o Inquérito Civil Público n.º 2020.0004899 foi instaurado visando a apuração da possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital causada por Jorge Henrique Pes e FLH Construções Ltda., em razão de terem realizado parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, no Condomínio Lago Sul, nesta capital;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de "Acordo de Não Persecução Penal" ao investigado antes do oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação n.º 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Autos do Processo Judicial n.º 00458042720208272729, Inquérito Policial n.º 11220/2020 da DEMAG e Inquérito Civil Público n.º 2020.0004899.

2. Interessado: JORGE HENRIQUE PES.

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta do Acordo de Não Persecução Penal ao investigado JORGE HENRIQUE PES.

4. Diligências: Determino a notificação do interessado JORGE HENRIQUE PES para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar cópia da carteira de identidade, Certidão Negativa de Distribuição de Processos Judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, Certidão Judicial Criminal Negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-lo em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal, devendo ainda ser advertido que o descumprimento ao solicitado implicará em negativa tácita à proposta de acordo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0470/2022  
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/2847/2021)**

Processo: 2020.0008050

**PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 03/2022/23ªPJC  
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2020.0008050**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente do parcelamento irregular do solo, no Loteamento Sol Nascente, rodovia TO-010, margem direita, sentido Palmas-Lajeado, atrás do Clube ASTEC, nesta capital, sem autorização do Poder Público Municipal e em desacordo com as disposições da Lei nº 6.766/79, figurando como investigados o Município de Palmas e a SEDUSR, por não terem fiscalizado e coibido a instalação do loteamento ilegal;

CONSIDERANDO que consta na Certidão de Matrícula do Imóvel nº 17.116, a denominação da área como Chácara 522, Gleba Jaú, 6ª Etapa, situada nesta Capital; (Evento 30);

CONSIDERANDO as informações que constam na Notificação de Embargo de Loteamento (Evento 34) e Certidão de Matrícula do Imóvel (Evento 30), no sentido do loteamento ilegal ter sido implantado por Humberto Arruda Alencar e Wald Jany Alencar Assis Arruda;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 033/2021/23ªPJC, de forma a incluir a descrição do loteamento ilegal, conforme consta na Certidão de Matrícula nº 17.116 (evento 30), qual seja: Chácara 522, Gleba Jaú, 6ª Etapa, situada nesta Capital, tendo por investigados Humberto Arruda Alencar e Wald Jany Alencar Assis Arruda, responsáveis pelo parcelamento.

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;
2. Notifique-se os investigados incluídos na presente Portaria, conferindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como sobre a possibilidade de vista dos autos pelo sítio eletrônico do Ministério Público;
3. Seja solicitado ao CAOPAC que faça pesquisa sobre os investigados Humberto Arruda Alencar e Wald Jany Alencar Assis Arruda e preste informações sobre os seus respectivos endereços.

CUMPRA - SE.

Palmas, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0004049, cujo tinha por objeto apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular na Área Pública Municipal – APM 17, localizada na ARNO 61, nesta Capital, por uma igreja católica. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2022.

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

**27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0465/2022**

Processo: 2022.0001577

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual



dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2022.00000XX encaminhada a ouvidoria do Ministério Público pelo Sra. Aurora da Mota Galvão relata que faz uso do medicamento ÁCIDO URSODESOXICÓLICO 300 MG GRUPO 1.B, contudo essas medicações não é fornecida pela Assistência Farmacêutica do Estado;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo

mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento ÁCIDO URSODESOXICÓLICO 300 MG GRUPO 1.B pelo Estado do Tocantins a usuária A.M.G.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o Secretaria de Estado da Saúde a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0466/2022**

Processo: 2022.0001512

#### **PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos

interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0001512 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público noticiando a necessidade de cirurgia neurológica com urgência no paciente I.F.M, vítima de acidente automobilístico e atualmente encontra-se internado no Hospital Geral de Palmas aguardando a realização do procedimento cirúrgico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de cirurgia neurológica com urgência ao paciente I.F.M, que encontra-se internado no HGP há mais de 60 dias.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0474/2022

Processo: 2022.0001606

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da

função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela ouvidoria do Ministério Público informando que a paciente M.S.C, precisa fazer uma cirurgia neurológica com urgência.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins da cirurgia de neurológica a paciente M.S.C, portadora de lesão expansiva hipofisária com extensão supra selar que comprime desloca o assoalho do terceiro ventrículo e o quiasma óptico.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0478/2022**

Processo: 2020.0004935

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de fato nº 2020.0004935, oriunda de denúncia anônima junto a ouvidoria Ministerial Protocolo nº 07010352710202011, ao qual deu origem ao Procedimento Preparatório portaria nº 0295/2021, tendo como objeto o comprometimento da saúde da coletividade em virtude de abandono de terreno, servindo como estacionamento para caminhões, pertencente a pessoa jurídica Posto Rodeio, situada no município de

Colinas do Tocantins, tendo como responsável por está o Sr. Ricardo José Soares de Azevedo, não cumprindo a sua função social;

CONSIDERANDO que a diligência nº 14580/2020 encaminhada a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins se encontra pendente de resposta;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão do Procedimento Preparatório, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde da coletividade;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23 da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, as informações lançadas acerca das supostas irregularidades ocorridas em razão do comprometimento da saúde dos moradores vizinhos, ocasionada pelo terreno arenoso que supostamente se encontra abandonado, tornando-se estacionamento para carretas, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Comunique-se a Ouvidoria Ministerial em virtude da denúncia anônima, Protocolo nº 07010352710202011, para alimentação do sistema;
3. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Que seja reiterada a diligência nº 14580/2020 ao então atual Prefeito;
6. Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000990

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após denúncia formalizada à Ouvidoria do Ministério Público, anunciando irregularidades em procedimentos licitatórios de variadas cidades que compreendem ao total cinco Comarcas, incluindo a de Colmeia/TO.

No bojo da representação, o noticiante encaminhou pesquisas realizadas junto ao sistema SICAP-LCO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, acerca das licitações; comprovantes de inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica dos envolvidos; além de publicações no Diário Oficial das cidades apontadas, com relação às modalidades licitatórias, convocações e publicações gerais.

Entretanto, a denúncia é genérica e imprecisa, pois não indica a real anormalidade nos procedimentos licitatórios. Acrescente-se que fora aportado um conglomerado de informações, contendo os mesmos anexos às cinco Comarcas distintas, sem mais indicativos das ilegalidades pretendidas.

Ocorre que a leitura conjugada dos elementos, traz a forçosa conclusão de que as alegações indicadas pelo noticiante como violadora de direitos, em verdade concretiza objeto diverso.

Nada impede, porém, que o noticiante, à vista de outros elementos e de fatos concretos, articule nova representação, desta feita apontando irregularidade porventura existente e de forma objetiva.

Vale dizer, não é viável movimentar a estrutura ministerial para averiguação de fatos genéricos, pois o trabalho não atingirá o objetivo e sobrecarregará ainda mais a promotoria de justiça, que não possui quantidade de pessoal suficiente para tal finalidade.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0475/2022

Processo: 2022.0000477

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0000477, que contém representação da Sra. ANA LUCIA DE SOUSA SILVA, relatando dificuldade em obter TFD para tratamento de sua filha/criança, A.L.S.S.P., em Brasília/DF, bem como disponibilização de leite especial para mesma. Junta relatório médico.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar à paciente/criança, A.L.S.S.P., TFD para tratamento em Brasília/DF e leite especial, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do TFD e do leite de que a criança necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos



Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0471/2022

Processo: 2022.0000647

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a inexistência de registro civil da pessoa de Maria da Paz, abrigada no CRAS de Gurupi – TO".

Representante: Secretaria de Trabalho e Assistência Social e Proteção a Mulher de Gurupi

Representado: Maria da Paz Justina da Silva

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2022.0000647 – 6.ª PJG

Data da Instauração: 23/02/2022

Data prevista para finalização: 23/02/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art.60, inc.VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do

Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o teor da Notícia de Fato n.º 2022.0000647, que indica a existência de uma mulher que se abrigava na porta do Hospital de Referência de Gurupi – HRG e que não possui documentos pessoais ou parentes conhecidos;

CONSIDERADO que a pessoa afirma se chamar Maria da Paz Justina da Silva, conhecida por "Madá", a qual já foi encaminhada ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, para oferecer cuidados diários;

CONSIDERANDO que o direito ao nome está dentre os direitos da personalidade conforme art. 16 do Código Civil e que goza de proteção assegurada pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o nome é o primeiro direito do cidadão e que lhe assegura o exercício da cidadania plena;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2020.0000647 em Inquérito Civil Público tendo por objeto "apurar a inexistência de registro civil da pessoa de Maria da Paz, abrigada no CRAS de Gurupi – TO".

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º005/2018;
5. Autue-se como Inquérito Civil;
6. Oficie-se ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, Dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID, com cópia do Relatório de Busca Ativa da SEMTAS, para que no prazo de 20 (vinte) dias, realize busca no Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos, com objetivo de obter a identificação

da pessoa de Maria da Paz Justina da Silva que apresenta situação indicativa de desaparecimento;

7. Oficie-se ao Secretário do Trabalho e Assistência Social e Proteção à Mulher do Município de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se a equipe daquela secretaria conseguiu extrair da Sra. Maria da Paz, mais alguma informação que possa levar ao paradeiro de seus familiares, bem como, ao local de seu nascimento, informando, ainda, a possível idade daquela;

8. Oficie-se aos Cartórios de Registro Civil da comarca de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias, informem se há algum registro de nascimento em nome de Maria da Paz Justina da Silva.

Gurupi, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0001561

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0001561, a qual se refere a diversas ilegalidades no âmbito do Município de Gurupi/TO.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001561

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando diversas ilegalidades no âmbito do Município de Gurupi/TO, que em apertada síntese, estão resumidas a seguir:

1. Irregularidades na contratação, mediante dispensa de licitação, de

empresa para execução de serviços de limpeza urbana;

2. Irregularidades na conservação do pavimento asfáltico;

3. Irregularidades ambientais no aterro sanitário.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No que diz respeito as supostas irregularidades alusivas a contratação, mediante dispensa de licitação, de empresa para execução de serviços de limpeza urbana, trata-se de assunto que já é objeto de investigação por esta 8ª Promotoria de Justiça, através dos inquéritos civis públicos n.º 2021.0002034 e 2021.0004577, não se afigurando juridicamente possível a deflagração de uma nova investigação objetivando apurar os mesmos fatos.

Quanto ao trecho da denúncia, noticiando supostas Irregularidades na conservação do pavimento asfáltico, é de conhecimento deste promotor a existência de investigações em curso, no âmbito da 6ª e da 7ª Promotorias de Justiça desta comarca, com o propósito de apurar tais fatos, por isso, não sendo o caso de instauração, pelos referidos órgãos, de novas investigações.

Por fim, em relação as supostas irregularidades ambientais no aterro sanitário, trata-se de matéria cuja atribuição pertence à 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação, no tocante aos itens 1 e 2, narrados acima.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Oficie-se a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, com cópia da representação anônima, para medidas que julgar cabíveis ante a notícia de eventuais irregularidades ambientais no aterro sanitário de Gurupi/TO.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0007972

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no dia 01/10/2021, em decorrência de denúncia anônima, onde o (a) denunciante informou, em síntese, a existência de criação irregular de animais (galinheiro) em área residencial no município de Palmeirópolis/TO (evento 01).

No mesmo evento, determinou-se fossem oficiadas as Secretarias Municipais de Vigilância Sanitária e Meio Ambiente. Cumpridas as diligências nos eventos 02 e 03.

No evento 04, prorrogou-se o prazo da presente. Registrada no evento 05.

Juntou-se respostas nos eventos 06 e 07.

Os autos vieram conclusos para apreciação (evento 16).

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece ser arquivada.

Narrou o (a) denunciante a sobre a existência de criação irregular de animais (galinheiro) na residência de propriedade do Sr. "Tiãozinho" (motorista) e da Professora Valéria e fica localizada na rua 08, esquina com a Avenida Maranhão, centro, em Palmeirópolis/TO.

Ainda, informou sobre o mau cheiro em decorrência dos animais ser insuportável e que pode causar doenças e contaminar toda a vizinhança, fazendo juntada de fotos para comprovar o alegado.

Após ser diligenciada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou no evento 06 que a conduta ora denunciada é regulamentada pela Lei Municipal nº 80/2011 (Código de Postura do Município de Palmeirópolis), o qual proíbe expressamente em seus arts. 102 a 108 a criação de aves em área urbana.

De igual maneira, no evento 07, a Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária informou ter notificado o proprietário do imóvel, bem como procedeu com a desativação do galinheiro ali estabelecido, conforme documentações juntadas nas páginas 6, 8 e 9, sendo assim solucionada a demanda.

Ante o exposto, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO, com base no art. 5º, inciso II, segunda figura da Resolução nº. 005/2018 do CSMP.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação do (a) interessado (a), visto tratar-se de denúncia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se nos autos, finalizando-o no sistema próprio.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0007972

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no dia 01/10/2021, em decorrência de denúncia anônima, onde o (a) denunciante informou, em síntese, a existência de criação irregular de animais (galinheiro) em área residencial no município de Palmeirópolis/TO (evento 01).

No mesmo evento, determinou-se fossem oficiadas as Secretarias Municipais de Vigilância Sanitária e Meio Ambiente. Cumpridas as diligências nos eventos 02 e 03.

No evento 04, prorrogou-se o prazo da presente. Registrada no evento 05.

Juntou-se respostas nos eventos 06 e 07.

Os autos vieram conclusos para apreciação (evento 16).

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece ser arquivada.

Narrou o (a) denunciante a sobre a existência de criação irregular de animais (galinheiro) na residência de propriedade do Sr. "Tiãozinho" (motorista) e da Professora Valéria e fica localizada na rua 08, esquina com a Avenida Maranhão, centro, em Palmeirópolis/TO.

Ainda, informou sobre o mau cheiro em decorrência dos animais ser insuportável e que pode causar doenças e contaminar toda a vizinhança, fazendo juntada de fotos para comprovar o alegado.

Após ser diligenciada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou no evento 06 que a conduta ora denunciada é regulamentada pela Lei Municipal nº 80/2011 (Código de Postura do Município de Palmeirópolis), o qual proíbe expressamente em seus arts. 102 a 108 a criação de aves em área urbana.

De igual maneira, no evento 07, a Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária informou ter notificado o proprietário do imóvel, bem como procedeu com a desativação do galinheiro ali estabelecido, conforme documentações juntadas nas páginas 6, 8 e 9, sendo assim solucionada a demanda.

Ante o exposto, ARQUIVO a NOTÍCIA DE FATO, com base no art. 5º, inciso II, segunda figura da Resolução nº. 005/2018 do CSMP.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Deixo de determinar a notificação do (a) interessado (a), visto tratar-se de denúncia anônima.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se nos autos, finalizando-o no sistema próprio.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MATEUS RIBEIRO DOS REIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0459/2022

Processo: 2021.0008135

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), nos termos do artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO,

Considerando que dos documentos e informações amealhados nos autos da Notícia de Fato n. 2021.0008135 em trâmite nesta Promotoria de Justiça haure-se que o servidor público Vicente Brito teria sido autor de práticas contrárias à conduta exigida dos membros da Guarda Municipal de Monte do Carmo (TO) que atualmente integra como, por exemplo, agressões verbais e físicas a determinados cidadãos;

Considerando que a investigação ainda em curso pende do cumprimento de diligências, mas o prazo para sua conclusão encontra-se esgotado; e

Considerando que a prática de atos ilícitos em razão do exercício de função pública pode configurar improbidade administrativa que reclama a pronta intervenção do Ministério Público,

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório a Inquérito Civil Público visando aprofundar a investigação com foco na colheita de indícios concretos de autoria e materialidade de possíveis ilícitos perpetrados pelo guarda municipal Vicente Brito na cidade de Monte do Carmo (TO), tais como agressões verbais e físicas a cidadãos.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Cientifique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
- 2) Encaminhe-se cópia da presente portaria para publicação no DOMPTO (AOPAO);
- 3) Certifique o sr. técnico ministerial quais das diligências expedidas nos autos da notícia de fato ainda não foram cumpridas e/ou obtiveram respostas, reiterando todas elas.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0450/2022

Processo: 2021.0008058

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que

decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e as regras esculpidas no artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO,

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2021.0008058 que tramita neste órgão ministerial, apontando que no decorrer do exercício de 2021, portanto, durante a gestão do atual prefeito José Antônio Santos Andrade, o Município de Fátima (TO) pagou à empresa a 'S. M. R. M. dos Santos Serviços e Reparação Ltda.' (CNPJ n. 15.482.843/0001-49) R\$ 135.483,58 (cento e trinta e cinco mil, quatro centos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) por meio de 16 (dezesseis) sucessivas contratações de serviços e de aquisições de produtos realizadas entre os meses de janeiro e julho e sempre mediante dispensa de processo licitatório;

Considerando que a ação de dispensar de licitações para possibilitar a divisão de despesas públicas viola, em tese, os artigos 8º; 15, § 7º, inciso II; 23, § 1º e seguintes; e 24, incisos I e II, todos da Lei n. 8.666/1993;

Considerando que é dever do gestor observar os constitucionais princípios da impessoalidade (artigo 37 da CF/88) e da anualidade do orçamento público e, bem assim, planejar as despesas para todo o exercício financeiro a fim de estabelecer as modalidades licitatórias mais adequadas às despesas (nesse sentido: TCU, Acórdão n. 2.528/2003-1ª Câmara); e

Considerando que o fracionamento ilícito de despesas públicas é acompanhado de prejuízo ao erário e, por isso mesmo, pode deflagrar as hipóteses capituladas nos artigos 10, incisos VIII, XI e XII, da Lei n. 8.429/1992;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de aprofundar a investigação sobre a prática de ato doloso de improbidade administrativa que decorre, possivelmente, de sucessivas contratações da empresa 'S. M. R. M. dos Santos Serviços e Reparação Ltda.' (CNPJ n. 15.482.843/0001-49) R\$ 135.483,58 pelo Município de Fátima (TO) durante a gestão do prefeito José Antônio Santos Andrade, sempre através de dispensas de licitação que, em tese, constituem artifícios para driblar a obrigatoriedade legal de proceder a correta modalidade de seleção.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Encaminhe-se cópia desta portaria ao setor responsável por sua publicação nos meios oficiais (AOPAO);
- c) Oficie-se ao NIS/PGJ-TO, solicitando a realização de diligência com o escopo de averiguar a existência de possíveis vínculos (familiares ou de amizade) entre o atual prefeito de Fátima (TO), sr. José Antônio Santos Andrade (CPF n. 708.163.871-68), a proprietária da empresa investigada, a sra. Sílvia Márcia Ribeiro Maracaípe dos Santos (CPF n. 713.227.441-49), e Gilclésio Bezerra dos Santos (CPF n. 822.825.951-49);

d) Proceda-se a análise dos pagamentos realizados em benefício da empresa investigada que constam registrados no 'Portal da Transparência' mantido na internet pelo Município de Fátima (TO), elaborando quadro analítico sobre os produtos adquiridos (por sua natureza e especificidade) e frequência (no tempo) das aquisições.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Lista de Pagamentos.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/77b8d21851e555a8ad9952180807688f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/77b8d21851e555a8ad9952180807688f)

MD5: 77b8d21851e555a8ad9952180807688f

Porto Nacional, 21 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009781

Autos n.: 2021.0009871

### DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de instauração de Inquérito Civil Público que tem como escopo apurar representação do CRM-TO de que a Unidade Básica de Saúde Brigadeiro Eduardo Gomes, em Porto Nacional-TO, tem irregularidades de várias ordens, conforme processo de fiscalização CRM-TO n. 60/2014, figurando como interessado o município de Porto Nacional.

Instaurado o procedimento, foram feitas as notificações de praxe.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Município em corrigir as supostas irregularidades.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar

o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a busca por regularização das supostas falhas, pois o Município está ciente da demanda e a população tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos três dias do mês de fevereiro do ano 2022.

Porto Nacional, 03 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009815

Autos n.: 2021.0009815

### DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de



instauração de Inquérito Civil Público que tem como escopo apurar representação do CRM-TO de que a Unidade Básica de Saúde Nana Prado C. Souza, em Porto Nacional-TO, tem irregularidades de várias ordens, conforme processo de fiscalização CRM-TO n. 62/2014, figurando como interessado o município de Porto Nacional.

Instaurado o procedimento, foram feitas as notificações de praxe.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Município em corrigir as supostas irregularidades.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a busca por regularização das supostas falhas, pois o Município está ciente da demanda e a população tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de

providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos três dias do mês de fevereiro do ano 2022.

Porto Nacional, 03 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009819

Autos n.: 2021.0009819

#### DECISÃO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de instauração de Inquérito Civil Público que tem como escopo apurar representação do CRM-TO de que a Unidade Básica de Saúde Escola Brasil, em Porto Nacional-TO, tem irregularidades de várias ordens, conforme processo de fiscalização CRM-TO n. 77/2014, figurando como interessado o município de Porto Nacional.

Instaurado o procedimento, foram feitas as notificações de praxe.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Município em corrigir as supostas irregularidades.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de

providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a busca por regularização das supostas falhas, pois o Município está ciente da demanda e a população tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos três dias do mês de fevereiro do ano 2022.

Porto Nacional, 03 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004598

Autos n.: 2021.0004598

#### DESPACHO

EMENTA: SAÚDE PÚBLICA.  
CRM-TO. ESTRUTURA  
FÍSICA. EQUIPAMENTOS E

MATERIAIS. REGISTRO. UBS VALMIR PITOMBEIRA DA COSTA. IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS. REMESSA AO CSMP. DISPENSADA. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPETO, alegando a existência de supostas irregularidades presentes na Unidade Básica de Saúde (UBS) VALDEMIR PITOMBEIRA DA COSTA, em Porto Nacional. 2. Tendo o município ciência das supostas irregularidades e demonstrado interesse em solucionar a demanda de forma administrativa, o arquivamento é medida que se impõe. 3. Como se trata de Procedimento que se enquadra no disposto no art. 27 cc art. 23, II, Res. CSMP 005/2018, a remessa àquele Conselho é desnecessária. 4. Expedidas as notificações e não havendo recurso, o feito deve ser arquivado.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação feita pelo CRM-TO, por meio do CAOSAÚDE do MPETO, alegando a existência de supostas irregularidades presentes na Unidade Básica de Saúde (UBS) VALDEMIR PITOMBEIRA DA COSTA, em Porto Nacional.

Após as formalidades de praxe, foi o município intimado da presente instauração.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente procedimento, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Em análise detida dos autos, constata-se disposição do Representado, Município de Porto Nacional, em corrigir as supostas irregularidades.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução,

poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das supostas irregularidades, pois o Município está ciente da demanda e o órgão representante tem sido muito diligente em apontar as falhas que são constatadas em unidades de saúde, seja no aspecto material, seja no aspecto de pessoal.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentadas as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município de Porto Nacional para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos três dias do mês de fevereiro do ano 2022.

Porto Nacional, 03 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000653

Autos n.: 2022.0000653

#### ARQUIVAMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. OUVIDORIA. FALTA DE PROVAS. SUPOSTAS

I R R E G U L A R I D A D E S .  
COMBATE À COVID 19. NÃO COMPROVAÇÃO. JUSTIFICATIVA DO MUNICÍPIO. ACATADA. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria aduzindo que, no município de Fátima, o gestor municipal estaria sendo displicente com as medidas sanitárias em relação ao combate à Covid 19, não havendo provas do alegado e o município tendo demonstrado fundamentada que vem tomando as medidas mínimas ao seu combate, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação entabulada de maneira anônima perante a i. Ouvidoria, aduzindo, em síntese, que, no município de Fátima, o gestor municipal estaria sendo displicente com as medidas sanitárias em relação ao combate à Covid 19, conforme se lê de sua íntegra:

Visto por meio deste buscar uma solução para nosso município, Fátima To no qual já está com mais de 111 caso confirmado a covid 19 e o gestor não faz nada, não coloca decreto, gestor Zé Antônio está até patrocinando as festa da cidade, ele como gestor tinha que agir com mais amor pelo nosso povo pelo município, não é normal uma cidade tão pequena como Fátima chegar a esse tanto de caso, espero que tomem uma providência urgente. Por que a situação tá precária.

A despeito da falta de provas, entendi por bem ouvir o município, mormente pela gravidade teórica que envolve o assunto, tendo este respondido tempestivamente.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, verifica-se da presente notícia de fato que não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Não bastando isso, a resposta do município foi satisfatória ao demonstrar de maneira fundamentada que vem tomando as medidas mínimas necessárias no combate à Covid 19 que, por sinal, não é um mal que assola pontualmente o município, mas o mundo inteiro.

Ora, entre uma representação anônima despida de provas e uma resposta pormenorizada feita por um órgão oficial, na qual seu

titular tem fé pública, indiscutível que há presunção juris tantum de veracidade do aduzido por este.

Desse modo, na forma do art. 5º, IV, Res. CSMP 005/2018, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevinda de representação embasada em provas ou

devidamente identificada para notificação da parte representante para apresentá-la, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos sete dias do mês de fevereiro do ano 2022.

Porto Nacional, 07 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0467/2022

Processo: 2021.0007806

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0007806 instaurada para apurar supostas irregularidades em pregão realizado pela Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis para contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de sistema informatizado com utilização de cartão magnético para aquisição de combustíveis em postos credenciados, além de peças, serviços e higienização de veículos;

CONSIDERANDO que a denúncia que deu ensejo às investigações relata que a licitação beneficiou o irmão do secretário de finanças e o filho da vice-prefeita de Aguiarnópolis/TO;

CONSIDERANDO que a empresa VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. foi a vencedora do certame para aquisição de combustíveis e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ nº 05.340.639/0001-30) foi a vencedora do certame para o fornecimento de peças e acessórios.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se com prazo de conclusão extrapolado e dada a necessidade de continuar apurando os fatos.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório destinado a apurar supostas irregularidades por parte da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO na contratação de empresas para prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de sistema informatizado com utilização de cartão magnético para aquisição de combustíveis em postos credenciados, além de peças e serviços;

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Solicite-se parecer técnico do CAOPAC do MP/TO, sobre a



legalidade da contratação das empresas VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. para aquisição de combustíveis e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ nº 05.340.639/0001-30) para o fornecimento de peças e acessórios, mediante sistema informatizado com utilização de cartão magnético, no âmbito da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO.

Tocantinópolis, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0000584

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para investigar supostas irregularidades no pregão presencial nº 56/2018 realizado pelo Município de Aguiarnópolis e a regularidade da Comissão Permanente de Licitação.

As investigações iniciaram a partir de declarações prestadas pela empresa R2S CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELLI noticiando diversas irregularidades relacionadas à realização do mencionado procedimento licitatório, bem como à atuação do pregoeiro Erasmo Miranda de Sousa. O certame teve como objeto a locação de veículos para atender a demanda municipal.

Em síntese, a reclamação é sobre suposta i

nexequibilidade de preços, diante da composição de custo mensal de cada veículo e de suposto favorecimento à empresa vencedora, por parte do pregoeiro.

No curso do procedimento, foram realizadas diversas diligências com intuito de apurar os fatos.

No evento 10 consta cópias de cada contrato firmado com a empresa vencedora do certame.

A certidão elaborada pelo oficial de diligências do Ministério Público acerca da análise dos valores praticados pela empresa vencedora do certame em comparação com os valores de mercado, demonstra que os preços contratados estão compatível e dentro da normalidade (evento 11).

Na sequência, foi expedida recomendação ao Prefeito Municipal de Aguiarnópolis para tomada de providências visando a rescisão do contrato firmado com a empresa pertencente ao pregoeiro e a destituição deste, bem como promova a capacitação da equipe do pregão (evento 12).

Em resposta, o ente municipal informou que promoveu a capacitação dos membros da equipe do pregão e que rescindiu o contrato com a empresa E M de Sousa Eirelli – ME (evento 23).

É o relatório.

Como já mencionado, o objeto do presente inquérito civil visa apurar eventuais irregularidades quanto ao pregão presencial nº 56/2018 realizado pelo Município de Aguiarnópolis e a regularidade da Comissão Permanente de Licitação.

As diligências empreendidas no procedimento apontam que os valores contratados a título de locação de veículos estão compatíveis com os valores de mercado.

Quanto à regularidade da comissão de licitação e/ou pregão, foi noticiado que o ente municipal promoveu a capacitação dos membros, bem como rescindiu o contrato com a empresa E M de Sousa Eirelli – ME, de propriedade do reclamado Erasmo Miranda de Sousa.

Pois bem. Superadas essas premissas, verifica-se que não ficou demonstrado que as contratações tiveram finalidade diversa, senão a locação mensal de veículos para atender a demanda do município.

Por fim, ausente qualquer conduta culposa ou dolosa por parte do gestor à época em firmar os contratos administrativos com a empresa mencionada no procedimento em tela.

Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

Pelo próprio sistema “E-Ext” promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se o(s) interessado(s) do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 23 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>